



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

Edição nº 1695, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	5

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 2297/2017.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Abono de Permanência.

4- **Interessado:** Sra. Beatriz de Oliveira Botelho.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 702/2017 (fls.24/25v).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 306/2017 (fls.28/29v).

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 161/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **Deferir** o pedido formulado pela **Sra. Beatriz de Oliveira Botelho**, Matrícula n.º 000.461-8A, servidora deste Tribunal de Contas do Estado

8.2. **Reconhecer** o direito da servidora ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro do Abono de Permanência, nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

8.4. **Determinar** à **DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 25/1/2017, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

8.5. **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 17 de Outubro de 2017;

1- PROCESSO TCE - AM nº 2184/2017.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Abono de Permanência.

4- **Interessado:** Sra. Maria das Graças Ferreira da Silva.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 676/2017 (fls.24/25v).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 293/2017 (fls.28/29v).

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 162/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **Deferir** o pedido formulado pela Sra. **Maria das Graças Ferreira da Silva**, servidora deste Tribunal;

8.2. **Reconhecer** o direito da Requerente ao Abono de Permanência retroagindo desde a data de 17/08/2017, conforme está disciplinado pelo artigo 3º da EC 47/2005;

8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro do Abono de Permanência, nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

8.4. **Determinar** à **DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência (17/08/2017), mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da administração;

8.5. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

9- **Ata:** 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 17 de Outubro de 2017;

1- PROCESSO TCE - AM nº 2195/2017.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão e indenização de Licença Especial.

4- **Interessado:** Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 678/2017 (fls.07/08).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 296/2017 (fls.11/12).

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 163/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

Edição nº 1695, Pág. 2

8.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. **Elizângela Lima Costa Marinho**, Procuradora de Contas de 2ª Classe, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

8.2. Reconhecer o direito da requerente à aquisição da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2012/2017**, completada em 19/7/2017;

8.3. Determinar à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da Procuradora de Contas, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986.

8.4. Determinar à **DIORFI** que proceda ao pagamento do valor calculado pela Divisão de Preparação de Folha - DIPREFO, fl. 9;

9- Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de Outubro de 2017;

1- PROCESSO TCE - AM nº 2600/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão e indenização de Licença Especial.

4- Interessado: Sra. Merisa Monteiro Mendes.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 455/2017 (fls.12/12v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 308/2017 (fls.16/17).

7-Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 164/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. **Merisa Monteiro Mendes**, servidora, deste Tribunal de Contas do Estado;

8.2. Reconhecer o direito da requerente à aquisição da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2012/2017**, completada em 02/08/2017;

8.3. Determinar à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986;

8.4. Determinar à **DIORFI** que proceda ao pagamento do valor calculado pela Divisão de Preparação de Folha - DIPREFO, fls. 13;

8.5. Arquivar o presente processo, após o seu regular cumprimento, nos **Arquivar** o presente processo, após o seu regular cumprimento, nos termos do art. 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9-Ata: 36ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de Outubro de 2017;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

E R R A T A

PORTARIA n.º 383/2017-GPDRH, datada de 11.10.2017, publicada no DOE, de 16.10.2017,

ONDE SE LÊ: MÁRCIO DA SILVA LIRA.

LEIA-SE: MÁRCIO SILVA DE LIRA.

Manaus, 17 de outubro de 2017.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

Edição nº 1695, Pág. 3

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 162/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

- 1. MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES**, matrícula n.º 001.376-5B, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 97457/2017, no período de 22.8 à 5.9.2017;
- 2. ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula n.º 000.332-8A, 6 (seis) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 97903/2017, no período de 30.8 à 4.9.2017;
- 3. JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n.º 000.214-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98045/2017, no período de 16 à 30.9.2017;
- 4. AMARO DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.231-3A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98211/2017, no período de 11 à 20.9.2017;
- 5. TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN**, matrícula n.º 000.033-7A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98248/2017, no período de 10 à 24.9.2017.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 164/2017-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, datada de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 136/2017- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 22.8.2017, constante do Processo n.º 1773/2017,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **JULIANA NARJARA LIBÓRIO CAMPAGNOLLI**, matrícula n.º 001.078-2C, à aquisição da Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 01.07.2017, para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 2420/2017 (PE 13.800/2017) - REPRESENTAÇÃO Nº 72/2017-MPC/RMAM, COM PEDIDO DE MEDIDA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM VISTA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2017-CPL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 23 de Outubro de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 18 de Outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

(o processo sofreu restauração de eletrônico para físico)

PROCESSO: 2563/2017

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP

ADVOGADO: -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

Edição nº 1695, Pág. 4

REPRESENTADO: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP

ADVOGADO: -

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, em vista de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 699/2017 - GCL.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. – EPP em face da Secretaria de Segurança Pública, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 699/2017 – GCL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para executar serviços de desinsetização e desratização.

Autuada em 10/10/2017 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por meio do Despacho nº 611/2017 (fls.150/152), tomou conhecimento desta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria no dia 17/10/2017 (fl.153).

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

No que tange à legitimidade, estabelece o artigo mencionado que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. - EPP para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Compulsando a petição, observa-se que a Representante pleiteia em sede cautelar a suspensão dos atos tendentes à contratação da empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 699/2017 - GCL com proposta no valor de R\$ 142.182,84 (cento e quarenta e dois mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Aduz a Representante que o Edital de Licitação previu exigência que ensejou restrição ao caráter competitivo da licitação, violando o princípio da economicidade, pois a preferência por um documento eliminou diversas propostas com vantagens mais econômicas à Administração Pública Estadual.

Em análise aos autos, verifica-se que o documento mencionado pela Representante é o "Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Química", exigido no item 7.1.4.4 do edital do processo licitatório,

com supedâneo na Resolução Normativa do Conselho Federal de Química nº 122/90, como um dos requisitos de qualificação técnica.

É mister salientar que a Constituição Federal de 1988, com o escopo de garantir o interesse público e atender à isonomia, estabeleceu, como regra geral, em seu art. 37, XXI, que as compras de bens e contratações de serviços pela Administração Pública devem ser feitas através de licitação como forma de eleger a proposta mais vantajosa para o Estado.

Entretanto, para alcançar a vantagem mais vantajosa, a Administração deve obedecer os princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, garantindo a todos os participantes as mesmas condições de concorrência, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

No que tange ao item 7.1.4.4 do referido instrumento convocatório, entendo que, a princípio, a exigência de documento específico e vinculado à determinada categoria profissional para a execução das atividades de desinsetização e desratização poderá restringir o caráter competitivo da licitação e infringir o art. 37, XXI, da CRFB/88 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/20. Explico.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é uma agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo responsável por exercer o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária. Dentre suas atribuições está a regulamentação da prestação de serviço em controle de vetores e pragas urbanas.

Em virtude de suas atribuições legais, a Diretoria Colegiada de Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou a Resolução RDC nº 52/2009, dispondo sob o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

O referido instrumento normativo estabeleceu como requisito para o exercício da atividade de desinsetização tão somente o registro da empresa especializada junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, consoante se verifica no art. 8º, § 2º, *in verbis*:

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. (grifo)

Sendo assim, da leitura do mencionado dispositivo, abstrai-se que a habilitação técnica de qualquer empresa licitante estaria atendida com o registro do responsável técnico no seu respectivo conselho profissional, não havendo, portanto, necessidade de exigir a inscrição da empresa especializada no Conselho Regional de Química, uma vez que os serviços de desinsetização e desratização **também podem ser executados por outros profissionais, tais como: biólogos, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, farmacêuticos, médicos-veterinários e químicos.**

Além do mais, faz-se necessário ressaltar que o inciso XXI do art. 37 da CRFB/87 preconiza que exigências relativas à qualificação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

Edição nº 1695, Pág. 5

técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A verificação da qualificação técnica e da qualificação econômica-financeira, tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública¹.

Portanto, com supedâneo no instrumento normativo acima e nos documentos acostados aos autos, não se vislumbra motivo razoável para a exigência do "Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Química" contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 699/2017 – CGL, pois a sua exigência poderá ensejar violação à igualdade e à livre concorrência no processo licitatório, bem como a futura contratação da empresa vencedora do certame acarretar prejuízos à Administração Pública.

Sendo assim, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que a Secretaria de Segurança Pública se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à contratação da Empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda. referente ao Pregão Eletrônico nº 699/2017 - CGL, até ulterior decisão.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I - **Defiro o pedido de Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, formulada pela Empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda. – EPP, para que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à contratação da Empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda. referente ao Pregão Eletrônico nº 699/2017 - CGL, até ulterior decisão, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

1. **Cientifique** a Representante e o Representado acerca do *decisum*;

2. **Notifique o Secretário de Segurança Pública**, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

3. **Providencie publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco B. Barroso**, acerca da Decisão nº 26/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 4198/2009 que trata da Representação contra os ex -Prefeitos do Município de Itamarati**, que julgou procedente a presente Representação e considerou em alcance no valor R\$ 378.043,56, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO os Srs (as) Edeldo de Oliveira Lopes e Maria Madalena de Jesus Souza**, acerca do Acórdão nº 115/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2036/2016** que trata da Representação com Pedido Cautelar oriunda de Demanda da Ouvidoria, que julgou conhecer a presente Representação. Julgar parcialmente procedente e aplicação de multa aos responsáveis no valor de R\$ 8.768,25, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTAIR DE ALMEIDA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

Edição nº 1695, Pág. 6

CAVALCANTE, acerca da Decisão nº 566/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2000/2016 que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento**, que julgou irregular a Tomada de Contas especial, com aplicação de multa ao Sr. Altair de Almeida Cavalcante no valor de R\$ 2.192,06, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Mario Tomas Litaiff**, acerca do Acórdão nº 562/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2500/2015 que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª E 2ª PARCELA REFERENTE AO CONVENIO Nº 21.2013, DO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, que julgou ilegal e Irregular a Tomada de Contas Especial de Convênio e Aplicação Multa ao Senhor Mario Tomaz Litaiff no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2017-DICAMI

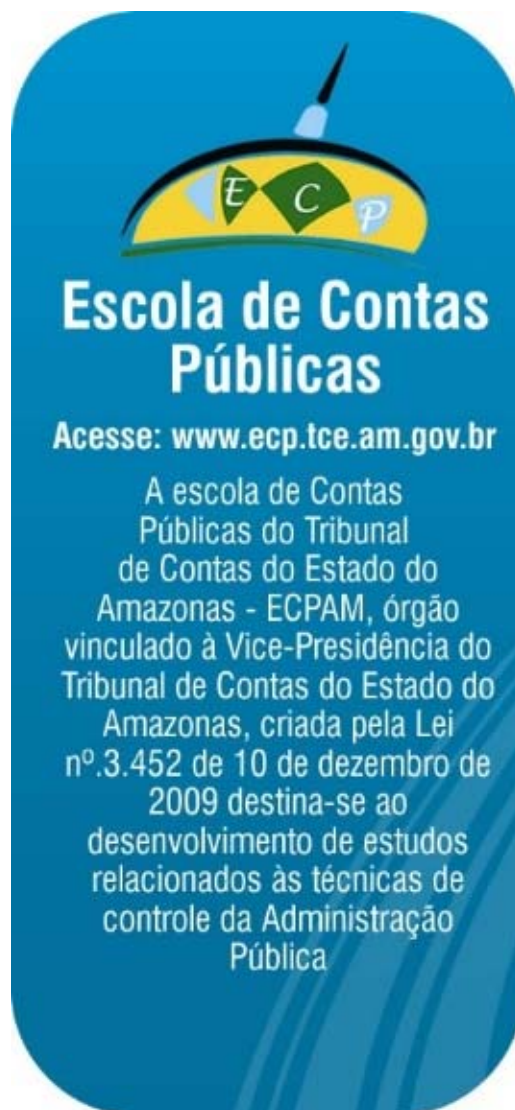
Processo nº 2277/2008-TCE. Prestação de Contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Ex-Prefeito do Município de Humaitá, exercício de 2007. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição ao Exmo. Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA**, Ex-Prefeito do Município de Humaitá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, suscitados no Acórdão 034/2015, item 9.1.2, facultando-lhe a possibilidade de recolher aos

cofres municipais o valor de R\$ 90.314,33 (noventa mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), **objeto do Processo TCE nº 2277/2008, que trata da Prestação de Contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100